



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.460 - SC (2012/0208093-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA COLETIVA: EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DEVIDO. POSSIBILIDADE.

1. Falta de prequestionamento quanto a tese de honorários não devidos pela Fazenda em execuções não embargadas, incidindo o enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. De acordo com a regência do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo.

3. Limites percentuais que podem ser utilizados quando resultarem em valor razoável. Precedente.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.460 - SC (2012/0208093-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Considerando os parâmetros que constam do CPC (art. 20, §§ 3º e 4º), os honorários devem ser fixados em 10% incidentes sobre o valor efetivamente devido à parte exequente, salvo quando resultar exorbitante ou reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado. (fl. 198)

Afirma a recorrente, em suas razões, violação ao art. 1º-D da Lei 9.494/97 e ao art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Diz que no caso de execuções não embargadas, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública. No caso, apesar de se tratar de execução não embargada, porém, os honorários foram fixados, o que desatente o art. 1º-D da Lei 9.494/97.

Afirma, de outra parte, que o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC não limita o juízo a fixar percentual mínimo para fins de fixação de honorários. Ressalta que quando for vencida a Fazenda Pública, em execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados sem incidência do *caput* do § 3º do art. 20, mas tão-somente de suas alíneas.

Frisa que o juízo da execução não está adstrito aos limites previstos no § 3º do artigo 20 do CPC para fixação dos honorários, que devem ser estimados com observância do disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

Ressalta que o Estatuto da Advocacia prevê o pagamento de honorários convencionais para o advogado, que não fica desamparado frente aos processos nos quais não tenha direito à sucumbência.

Requer a reforma do julgado, reconhecendo-se a impropriedade da majoração de honorários em execução não embargada.

Contrarrazões de fls. 212/220.

O recurso ascendeu a esta Corte por força de juízo positivo de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 221/222).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.460 - SC (2012/0208093-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ELIANA CALMON (RELATOR): Tem-se, na origem, agravo de instrumento tirado por Ana Lucia Gomes dos Santos e outros contra decisão que, em execução individual de sentença coletiva, fixou os honorários advocatícios em 5% sobre as quantias a serem requisitadas como de pequeno valor.

O agravo de instrumento foi provido para majorar os honorários advocatícios para 10% sobre o valor efetivamente devido na execução, o que ensejou a interposição do presente recurso especial.

I - Da violação ao art. 1º-D da Lei 9.494/97

Quanto à questão de não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, observo que não restou decidida pela Corte de origem, que não emitiu qualquer juízo de valor sob o enfoque trazido no recurso especial, o que impede a sua análise pelo STJ, dada a ausência de prequestionamento. Aplico, no particular, o enunciado n.º 282 da Súmula do STF .

II - Da ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC

De acordo com a regência do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo. O fato de não estar adstrito a referidos limites não significa que não possam ser esses utilizados, mormente quando o Tribunal de origem considera que, o arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor da execução - R\$ 13.917,92 - é razoável, não se mostrando exorbitante, nem insuficiente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO IDENTIFICADA. JUROS, CORREÇÃO E HONORÁRIOS.

1. O Recurso Especial debate o licenciamento ilegal de militar temporário ou de carreira quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, o que dá direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar.

2. O acórdão foi omissivo em relação aos juros, à correção monetária e aos honorários advocatícios, razão pela qual merece ser integrado.

3. Conforme entendimento do STJ, os juros moratórios, em ações indenizatórias: a) incidem à taxa de 6% ao ano, conforme o art. 1.062 do CC/1916, b) com o início da vigência do Novo Código Civil, deverão se submeter à taxa Selic, nos termos da Lei 9.250/95 (art. 406 da Lei 10.406/01), lembrando-se que a Selic engloba juros e correção monetária, e, portanto, é inacumulável com juros de mora, e c) submetem-se à regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, de natureza processual, regra essa que deve ser aplicada imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência (entendimento firmado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Correta a fixação de correção monetária a partir de cada vencimento.

5. **Se é fato que, vencida a Fazenda Pública, o cálculo dos honorários não está adstrito aos limites percentuais de 10 % e 20 %, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo quantia fixa, segundo o critério de equidade, é igualmente verdade que não há norma que impeça a utilização, a priori, de percentual para arbitrar honorários, ainda que coincidente com os patamares do art. 20, §3º, do CPC (cfr. REsp 1.210.778/SC, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.9.2011; Ag 1.424.980, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5.3.2012).**

6. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e prover parcialmente o Recurso Especial em relação aos juros.

(EDcl no REsp 1312992/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013)

Com essas considerações, conheço em parte do recurso especial e lhe nego provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0208093-5

REsp 1.347.460 / SC

Números Origem: 00155673920114040000 200972000101665

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.